



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.721867/2016-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.814 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ROSELY CURY DE MELLO SÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008.2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Manifestação de inconformidade por negativa de reconhecimento de direito creditório sobre pedido de restituição de contribuição previdenciária. Direito Creditório não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de inconformidade por negativa de reconhecimento de direito creditório para devolução de Contribuição Social Previdenciária referente ao período de 01.03.2008 a 31.03.2012.

O fundamento básico do não reconhecimento creditório é pela afirmação de ausência de pagamento indevido de vez que os salários de contribuição dos valores pleiteados na restituição foram utilizados na concessão da aposentadoria da Recorrente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na expedição da decisão de negativa do direito creditório pleiteado, como segue:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra a decisão que indeferiu o requerimento de restituição de contribuição previdenciária recolhida nas competências março de 2008 a março de 2012 pela segurada Rosely Cury de Melo Sá.

De acordo com o Despacho Decisório, emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, o pedido de restituição foi indeferido, pois as contribuições recolhidas foram utilizadas para cálculo de benefício, conforme carta de concessão juntada às fls. 204 a 206.

A controvérsia presente nos autos restringe-se, inicialmente, a saber se as contribuições previdenciárias cuja restituição a contribuinte requer foram utilizadas no cálculo da sua aposentadoria. A carta de concessão juntada às fls. 204 a 206 não deixa dúvidas quanto a isso. No cálculo do salário de benefício da referida aposentadoria, concedida em 10/05/2012, foram consideradas as contribuições relativas ao período de 03/2008 a 03/2012.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para a concessão do benefício. Assim, ainda que no ano de 2008, a segurada já possuísse as 162 contribuições à época exigidas como carência, isso não significa que as contribuições realizadas posteriormente a esta data não tenham sido computadas. Até porque, de acordo com o art. 50 da referida lei, a renda mensal da aposentadoria por idade corresponde a 70% do salário de benefício, mais um por cento a cada grupo de 12 contribuições mensais. Ou seja, quanto maior o tempo de contribuição considerado, maior a renda mensal do benefício concedido.

Além do mais, a contribuição previdenciária é uma espécie tributária cujo fato gerador é o exercício de atividade remunerada. Portanto, ainda que tais contribuições não tivessem sido computadas no cálculo do benefício, elas seriam devidas pelo simples fato de ter ocorrido o fato gerador. Neste mesmo sentido, mesmo que a segurada já estivesse aposentada, se continuasse a exercer atividade remunerada após a aposentadoria, estaria obrigada a manter os seus recolhimentos à Previdência, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

*Isso posto, voto por **INDEFERIR** a solicitação contida na presente Manifestação de Inconformidade e manter a decisão administrativa que indeferiu a restituição pleiteada, referente aos recolhimentos*

efetuados pela segurada nas competências março de 2008 a março de 2012.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da manifestação de inconformidade e decide pela manutenção da negativa do direito creditório pleiteado.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Conforme Per/Dcomps a contribuinte realizou os pagamentos devidos:

Declaro para os devidos fins de direito que a Sra. ROSELY, no mês de Fevereiro de 2008 já tinha o direito adquirido ao tempo legal para Requerer aposentadoria. Mas continuo pagando indevidamente até o mês 03-2012.

Dentro do prazo legal de 5 anos, conforme análise das Respectivas datas de transmissão das PER/Dcomps.

De acordo com art. 24 da Lei nº 8213, 1991, a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para a concessão do Benefício.

No que consta da Carta de Concessão, foi solicitado Aposentadoria por Idade, inclusive não usou este período para Aposentadoria por Idade, conforme tabela de carência por Aposentadoria por idade em 2008 era exigido de contribuições um total de 162 meses, segue em anexo cópia do Contrato de Trabalho anotação CTPS nº 48.221 Série nº 204, um total de 165 meses ou seja 13 Anos + 9 meses, mais do que exigido na carência. Além do mais, a contribuição é uma tributação cujo fato gerador é o exercício da atividade. Mas neste período ela recolheu indevidamente como facultativo código 1406 sem prestar nenhuma atividade conforme alguns comprovantes de recolhimento em anexo.

Diante de todos os meios comprobatórios apresentados no momento e os que já estão anexos ao processo REQUER PELO DEFERIMENTO DO RESSARCIMENTO PERÍODO: 03-2008 A 03-2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência das partes consubstancia no número de contribuições necessárias a obtenção do direito à aposentadoria, a validade das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo e a possibilidade de devolução ao segurado demandante, se desnecessárias para o cômputo do cálculo.

O texto base que define o direito da obtenção do benefício à aposentadoria está contido nos arts. 24, 25 e 27, da Lei nº 8.213/91, e a obrigatoriedade da contribuição previdenciária para que continuar trabalhando, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, em especial no que segue:

Lei nº 8.213/91.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

(...)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Lei nº 8.212/91.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O pedido de restituição foi feito sob o argumento de que as contribuições identificadas teriam sido feitas indevidamente e, portanto, sem necessidade para a obtenção do

benefício da aposentadoria requisitada pela Contribuinte e concedida pelo órgão competente de previdência pública oficial.

Ocorre que há pressupostos para a concessão do benefício da aposentadoria que não está restrito ao número de contribuições e/ou a idade do segurado, senão o conjunto deles, dentro do critério disposto da legislação pertinente acima citada.

Assim que, a Recorrente teve direito à aposentadoria considerando o requisito da idade conjugado com o número de 180 contribuições mensais, com recolhimentos que lhe manteve a condição de segurada da previdência oficial. As referidas contribuições foram consideradas no cômputo para a concessão do benefício da aposentadoria, portanto, mantenedoras da condição legal em atendimento aos requisitos indispensáveis aquele reconhecimento do órgão previdenciário oficial.

Neste sentido, conclui-se não haver contribuições indevidamente recolhidas que resguarde eventual decisão de considerar a existência de direito creditório que permita a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a contribuição previdenciária é um tributo cujo fato gerador ocorre em razão do exercício de atividade remunerada e mesmo que referidas contribuições não tivessem sido computadas no cálculo do benefício seriam elas devidas pelo fato da segurada continuar exercendo suas atividades laborais remuneradas, conforme disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pleito de direito creditório.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho